

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA, MT.

CONCORRÊNCIA N. 024/2021-SRP

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL¹,
vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir:

¹ Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.335.393/0001-07, situada à Rua Tenente Antônio João de Figueiredo, 375, Bairro Taquarussu, CEP 79006-180, Campo Grande, MS.



PEDRO GARCIA
ADVOCACIA

I - SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura Municipal de Jaciara, MT, publicou edital convocatório para a licitação referente à *REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CARREGAMENTO E TRANSPORTE DOS REJEITOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE JACIARA – MT, ATÉ O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT*”, cuja sessão pública se instalará em 09.06.2021 às 13:30 (horário de MT).

2. A modalidade consignada ao presente certame foi a de ***PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS - TIPO MENOR VALOR POR ÍTEM.***

3. O edital previu no item 3.1 que o objeto englobará o *Serviço de carregamento e Transporte dos rejeitos domiciliares – Carregamento com Retro escavadeira, Pá Carregadeira ou máquina similar que atenda o serviço de carregamento e transporte com Caminhão trucado traçado com no Máximo 15 anos de uso e carreta basculante de no mínimo 30m³, transportando lixo, distância de 65 km do município de Jaciara-MT, até o aterro sanitário do município de Rondonópolis-MT.*

4. Ocorre que, no respectivo instrumento convocatório não há qualquer tipo de justificativa para que não sejam apresentadas propostas de preços para outros aterros sanitários.

5. Ademais, depreende-se da leitura do edital que não há qualquer previsão expressa sobre a capacidade técnica-profissional minimamente exigida para a qualificação da eventual licitante, **em que pese a legislação em vigor preceituar ser imprescindível para a licitação de serviços de engenharia.**

6. Portanto, tem-se por oportuna a apresentação da presente impugnação com o fito de afastar a limitação do objeto quanto ao aterro de



Rondonópolis, MT, bem como, para que o instrumento convocatório disponha dos quantitativos necessários para a qualificação técnica-profissional das eventuais licitantes.

II - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA O OBJETO – MITIGAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

7. O ato administrativo é o meio utilizado pela gestão pública para constituir, extinguir, modificar, ou mesmo, contrair obrigações perante outros entes públicos e privados.

8. Logo, é evidente que tal disposição deverá respeitar o devido processo legal e os pressupostos de validade previsto da Constituição Federal e Lei específica.

9. Nesse toar, sabe-se que os pressupostos do ato administrativo, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello², afiguram-se como 1) *pressupostos subjetivos (sujeito)*; 2) *pressupostos objetivos (motivo e requisitos procedimentais)*; 3) *pressupostos teleológicos (finalidade)*; 4) *pressupostos lógicos (causa)* e 5) *pressupostos formalísticos (formalidades)*.

10. Isso posto, deve-se aferir a existência dos pressupostos essenciais para a validade do ato administrativo, preceituados no art. 2º, 50 da Lei

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ELEMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 2ª Ed. P. 92.



PEDRO GARCIA

ADVOCACIA

n. 9.784/99³ e art. 2º, incisos, da Lei n. 4.717/65⁴, bem como a observância dos princípios constitucionais do art. 37, da Magna Carta, pressupostos basilares gerais e imprescindíveis para a validade do ato administrativo.

11. Transportando tais premissas para o caso em tela, é oportuno destacar que, em sentido diverso à Lei, **o instrumento convocatório não dispôs da justificativa para adotar o aterro sanitário do Município de Rondonópolis para o objeto do certame.**

³ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litúgio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

⁴ Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.



PEDRO GARCIA

ADVOCACIA

12. Tem-se, portanto, constatada uma nulidade patente do instrumento convocatório, apta a prejudicar a integralidade do certame.

13. Veja-se que a referida motivação é, inclusive, imprescindível para justificar-se o **transporte por trecho de 65 km dos resíduos sólidos**, bem como, para comparar-se a precificação de outros aterros sanitários da região.

14. Ora, é salutar que ao ofertarem-se propostas competitivas com o transporte dos resíduos com destinação ambientalmente adequada, o interesse público será amplamente tutelado, não somente pelas condições sanitárias serem atendidas, mas, sobretudo, pela diminuição de gastos ao erário.

15. Sendo assim, é indubitável que, em via reflexa, a nulidade editalícia em análise viola frontalmente o princípio da legalidade estrita preceituado no art. 37, XXI, da CF⁵, e a amplitude de concorrência, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93⁶.

16. Sobre o tema a comento, o STJ⁷ decidiu que **como demonstrado no acórdão recorrido, o ato administrativo questionado reputa-se eivado de ilegalidade, visto que insuficientemente motivado pelo**

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

⁷ STJ - REsp: 1787922 ES 2018/0326005-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019



PEDRO GARCIA

ADVOCACIA

órgão ambiental. Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz não foi sobre o mérito do ato administrativo, mas sobre a ilegalidade do ato administrativo produzido sem a devida motivação.

17. Portanto, mesmo que mantenha-se a disposição questionada do edital, a sua licitude depende inafastavelmente de fundamentação apta a demonstrar os motivos que levam a administração publicar a crer que o aterro de Rondonópolis é a melhor e mais econômica opção para a destinação dos resíduos, sendo que a omissão de fundamentação nesse viés poderá, inclusive, chamar negativamente a atenção de órgãos fiscalizatórios, ensejando problemas futuros.

18. Percebe-se, assim, que o tema carece de maiores dilações argumentativas, uma vez que trata-se de uma omissão absoluta da motivação do ato administrativo.

19. Portanto, tem-se por impositivo o acolhimento das razões da presente impugnação, para que a Administração Pública afaste do objeto e do termo de referência, a limitação de prestação dos serviços com o transporte até o aterro sanitário de Rondonópolis, MT, sendo admitidas propostas de preços de outros aterros.

20. Alternativamente, caso a Administração Pública não compreenda pelo deferimento do pedido retromencionado, requer o acolhimento das razões da presente impugnação, para que o Poder Público apresente a justificativa técnica e jurídica para que o objeto seja restrito ao aterro sanitário do Município de Rondonópolis, MT.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL DAS LICITANTES

20. O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,*



PEDRO GARCIA

ADVOCACIA

*com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

21. O art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, prevê que a qualificação técnica-operacional se dará por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitando-se à **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

22. O art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, preceitua que *para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica.***

23. Ocorre que, tal como destacado na síntese fática, **o instrumento convocatório foi omissivo quanto à exigência de quaisquer atestados de capacidade técnica aos eventuais licitantes.**

24. Veja-se que, diferentemente da outra razão anteriormente consignada, que materializa-se na inexistência de motivação para a validade do ato, tem-se que, em realidade, a exigência de comprovação de capacidade técnica é estritamente vinculada ao próprio ato.

25. Ou seja, por força do comando normativo do art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública **deverá** exigir dos licitantes interessados a documentação apta à comprovação de sua qualificação técnica, nos termos dos arts. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal.



PEDRO GARCIA

ADVOCACIA

26. Logo, não há qualquer critério de oportunidade ou conveniência no presente caso, sendo que, a omissão no atendimento ao disposto no art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, implicará, necessariamente, em violação frontal ao princípio constitucional da legalidade estrita, já mencionada anteriormente, preceituado no art. 37, *caput*, da Magna Carta.

27. Em caso análogo, o TJ-AL⁸ decidiu que **a própria natureza da contratação condiciona a aferição prévia da capacidade técnico-operacional do licitante**, de modo a assegurar a realização do serviço licitado de maneira adequada e eficaz, tornando tal exigência impositiva.

28. Sobre o tema a comento, o TJ-PI⁹ dispôs que as referidas exigências *visam a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666 / 93. 2. Não é ofensivo à competitividade ou à isonomia exigir demonstração de capacitação técnica da pessoa jurídica que participa da licitação, bem como do aparelhamento adequado e disponível. Isso porque a realização de licitação é uma forma utilizada pela Administração para selecionar a empresa que reúna as melhores condições de executar o contrato pretendido, em observância à preservação do interesse público. 3. O princípio da isonomia e o da competitividade não devem ser considerados de forma absoluta, uma vez que é insito à natureza do processo seletivo estabelecer critérios de escolha que diferenciem seus participantes, de maneira a comprovar que o vencedor possua o conjunto de atributos técnicos e operacionais à altura da eficiente execução do futuro contrato.*

29. Portanto, o acolhimento da presente impugnação é inafastável, considerando-se a necessidade de se exigir os atestados de capacidade

⁸ TJ-AL - AI: 00058318120128020000 AL 0005831-81.2012.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 29/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2013

⁹ TJ-PI - AC: 201200010033664 PI 201200010033664, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª Câmara Especializada Cível



PEDRO GARCIA
ADVOCACIA

técnica pertinentes para a aferição da qualificação técnica dos eventuais licitantes, em atendimento ao princípio da legalidade estrita.

IV - ENCERRAMENTO

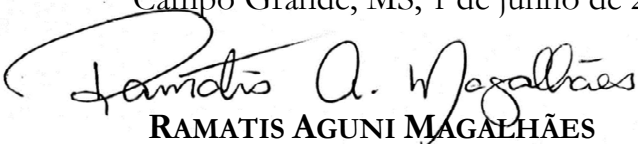
30. Face ao exposto, requer o acolhimento da presente impugnação para que a Administração Pública afaste do objeto e do termo de referência, a limitação de prestação dos serviços com o transporte até o aterro sanitário de Rondonópolis, MT, sendo admitidas propostas de preços de outros aterros.

31. Alternativamente, caso a Administração Pública não compreenda pelo deferimento do pedido retromencionado, requer o acolhimento das razões da presente impugnação, para que o Poder Público apresente a justificativa técnica e jurídica para que o objeto seja restrito ao aterro sanitário do Município de Rondonópolis, MT.

32. Requer, também, que o instrumento convocatório exija expressamente, a apresentação dos atestados de capacidade técnica pertinentes para a aferição da qualificação técnica dos eventuais licitantes, em atendimento ao princípio da legalidade estrita.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 1 de junho de 2021.


RAMATIS AGUNI MAGALHÃES

OAB/MS 19.905

JOÃO URBANO DOMINONI NETO

OAB/MS 22.703


PEDRO DE CASTILHO GARCIA

OAB/MS 20.236